



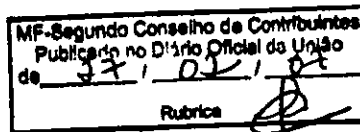
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000334/2002-89

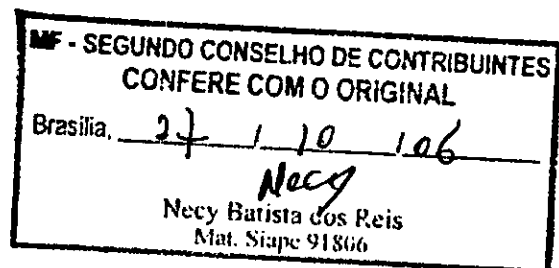
Recurso nº : 133.068

Acórdão nº : 204-01.378



Recorrente : SADIA S/A

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. INSUMOS TRANSFERIDOS, SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA FIRMA. Os créditos do IPI são escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade. A indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma não inviabiliza o crédito do adquirente, quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Leonardo Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000334/2002-89
Recurso nº : 133.068
Acórdão nº : 204-01.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 10 / 06	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SADIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Santa Maria - RS que considerou improcedente manifestação de inconformidade contra decisão da DRF em Joaçaba - SC. Esta deferira apenas parcialmente pleito de ressarcimento de saldo credor de IPI acumulado no final do trimestre, cumulado com pedido de compensação, sob o argumento de que parte dos créditos se originou de transferências de insumos feitas por outro estabelecimento que não o peticionante. Nessas transferências não houve o correto destaque do imposto, o qual apenas foi indicado no campo DADOS ADICIONAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Em seu recurso, a empresa defende que ausência do destaque foi ocasionada por falha em seu sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais, que não estava aceitando o destaque em tais situações. Acresce que o estabelecimento remetente "apesar de não destacar o IPI no campo apropriado, fez constar expressamente nas referidas notas fiscais os valores da BASE DE CÁLCULO DO IPI, da ALÍQUOTA e do VALOR DO DÉBITO DO IPI. Tudo isso vem contido de forma cristalina no campo "DADOS ADICIONAIS - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" e que o seu valor foi corretamente escriturado, como débito, no Livro Registro de Apuração de IPI do estabelecimento remetente. Juntou jurisprudência administrativa acerca de documentos inidôneos.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000334/2002-89
Recurso nº : 133.068
Acórdão nº : 204-01.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>06</u>	
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

A discussão diz respeito a uma parcela do saldo credor pleiteado por um estabelecimento, em ressarcimento/compensação, que foi glosada pela fiscalização porque o crédito está suportado por notas fiscais em que não se fez o adequado destaque do imposto. O art. 190 do Regulamento do IPI – RIPI (Decreto nº 4.544/2002) disciplina que os créditos do IPI serão escriturados com base nos documentos que lhes confirmem legitimidade. Nos casos de aquisições a estabelecimentos obrigados ao destaque do imposto, o documento apropriado é a nota fiscal modelo 1 emitida e preenchida em obediência aos ditamos dos arts. 339 e seguintes do RIPI, entre os quais figuram com destaque as colunas componentes dos quadros “Dados do Produto” e “Cálculo do Imposto” destinadas ao registro da alíquota do IPI, do valor total dos produtos e do valor total do IPI.

Por sua vez, o campo “Dados Adicionais – Informações Complementares” destina-se, a teor do art. 339, inciso VII, apenas a informações de caráter excepcional, tais como o valor tributável dos produtos quando diferente do valor da operação.

Esse mesmo campo deve ser preenchido com os dados do imposto quando houver autorização para a transferência de créditos do imposto por estabelecimentos que não estejam obrigados ao destaque do IPI na saída. São situações exaustivamente previstas na legislação: filial importadora que não recebe os produtos mas destina-os diretamente da repartição aduaneira a outro estabelecimento da mesma firma; encomendantes não contribuintes, na remessa ao produtor das matérias-primas, material de embalagem, produtos intermediários, moldes, matrizes ou modelos adquiridos com destaque do imposto e nas devoluções de produtos.

O que há de comum entre esses três casos é que o imposto não será exigido do estabelecimento que promoveu a saída.

Na situação que nos ocupa, por força do § 4º do art. 10 do RIPI, o estabelecimento remetente está obrigado ao destaque do imposto na saída dos insumos adquiridos de terceiros e não empregados em seu próprio processo produtivo, desde que o comprador os destine a industrialização ou revenda.

Assim, no caso em concreto vislumbram-se duas infrações à legislação do imposto:

Primeiro: falta de destaque do imposto nas notas do remetente, o que o sujeitaria à exigência da multa de 75% desse valor.

Segundo: crédito indevido por parte do estabelecimento recebedor, já que não existe autorização, nesse caso, para aproveitamento do crédito constante no campo Dados Adicionais.

Entretanto, essas conclusões ficam prejudicadas, em virtude da comprovação feita pela empresa de que o estabelecimento remetente escriturou como débito seu (e supostamente recolheu) o imposto constante nas notas fiscais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000334/2002-89
Recurso nº : 133.068
Acórdão nº : 204-01.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27.1.10, 106 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Por isso, a matéria colocada em discussão não se restringe a saber se a mera indicação em notas fiscais de transferência de insumos tem o poder de assegurar ao recebedor dos produtos créditos de IPI, como foi conduzido o julgamento em primeira instância. A discussão é outra: trata-se de saber se o imposto corretamente recolhido por um estabelecimento da mesma firma pode deixar de ser aproveitado como crédito por outro, apenas pela incorreção do preenchimento da nota fiscal.

Quer-me parecer que não. Veja-se o artigo 353 do RIPI que define as notas fiscais sem valor:

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º):

I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º);

II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º);

III - não contiverem, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", do inciso VII do art. 339, a indicação do preço de venda no varejo ou no atacado, quando o cálculo do imposto estiver ligado a este (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º); ou

IV - não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 341.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da nota fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Assim, o que se busca é desclassificar documentos que não se prestam a esclarecer o que de fato aconteceu. Permite-se, desse modo, que o fisco apenas reconheça neles a ocorrência do fato gerador, cujas características essenciais serão buscadas em outros elementos. Entre essas características essenciais figuram, com destaque, que produto saiu, qual a sua alíquota, qual o valor do produto e o montante do tributo.

Mas apenas, repita-se, se essas informações não constarem no documento. Não é dado ao fisco desconsiderar informações ali presentes para tributar em duplicidade o contribuinte.

Ora, a documentação juntada pela empresa não deixa dúvida de que as notas fiscais **contêm** todas aquelas informações julgadas essenciais. Elas não estão, é certo, dispostas na forma definida na norma legal, mas de nenhum modo essa circunstância inviabiliza a identificação e classificação do produto ou o cálculo do imposto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000334/2002-89
Recurso nº : 133.068
Acórdão nº : 204-01.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 10 / 06
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

Sendo certo, ainda, que a empresa efetivamente suportou o ônus do IPI na aquisição dos insumos e que tais insumos foram, também efetivamente, empregados na produção de fabricação de produtos pelo estabelecimento recebedor, a negativa ao seu aproveitamento implica exigir novamente imposto já devidamente recolhido.

Tenho a convicção de que não podem as autoridades administrativas corroborar práticas que levem ao desrespeito ao princípio maior do IPI, que é a não cumulatividade

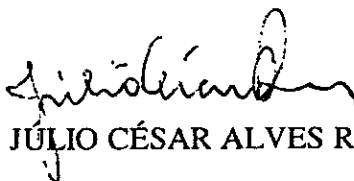
Nesse sentido, mesmo nos casos de lançamento de ofício por falta de destaque ou destaque a menor do imposto, estabelece a própria legislação que deve a autoridade julgadora reconhecer os créditos a que o contribuinte tiver direito e alegar até a impugnação, ainda que não os tenha escriturado (art. 191 do RIPI).

Nesse diapasão,

Com esses argumentos, voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS